@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
CER
Nº 70085770642 (Nº CNJ: 0004164-95.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. LEI MUNICIPAL Nº 4.107/2019. VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS E DO SALDO DEVEDOR DOS ACORDOS FIRMADOS COM PROFESSORES MUNICIPAIS A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, *CAPUT;* 33, § 1º; E 149, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SÚM. VINCULANTE Nº 42 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. Ilegitimidade ativa. Não há falar em ilegitimidade ativa, na medida em que o Prefeito Municipal possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. Inteligência do artigo 95, § 2º, III, da CE.

2. Inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º da Lei nº 4.107/2019 do Município de Dom Feliciano, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo com os professores municipais para pagamento das diferenças do piso nacional do magistério. Eivado de inconstitucionalidade material o § 5º do artigo 1º da Lei nº 4.107/2019, porquanto vincula a correção das parcelas mensais e do saldo devedor dos acordos firmados com professores municipais a índice de correção monetária federal, previsto no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008. Ofensa específica ao princípio da autonomia do Município, aos artigos 8º, *caput;* 33, § 1º; e 149, III, da Constituição do Estado e à Súm. Vinculante nº 42. Precedentes jurisprudenciais.

PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085770642 (Nº CNJ: 0004164-95.2023.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO	REQUERIDO

Número Verificador: 70085770642022023136840

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
CER
Nº 70085770642 (Nº CNJ: 0004164-95.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª MARILENE BONZANINI, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2023.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

Relator.

Número Verificador: 70085770642022023136840

R E L A T Ó R I O

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO, Sr. Clenio Boeira da Silva**, em face da Lei Municipal nº 4.107, de 06 de agosto de 2019, do Município de Dom Feliciano.

Sustenta que a Lei nº 4.107/2019, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Acordo com os Professores para Pagamento das Diferenças do Piso Salarial Nacional ao Magistério Municipal,* é viciada de inconstitucionalidade material no § 5º do seu artigo 1º porque vinculou a correção das parcelas acordadas e respectivos saldos ao índice de correção do Piso Nacional do Magistério. Aponta violação aos artigos 8º, *caput;* 33, § 1º, parte final; e 149, III, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 42 do STF. Afirma que a vinculação ao VAA/FUNDEB (Valor mínimo anual por aluno) representa aumento automático e periódico dos vencimentos dos membros do magistério, em desconsideração à realidade orçamentária do Município. Colaciona jurisprudência. E arremata: *Conclui-se que a Lei Federal que trata do Piso estabelece um mínimo de garantias para a categoria, mas não impõe a necessidade de observância de um mesmo índice de reajuste de vencimentos, que deve ficar ao encargo do responsável pela condução, organização e funcionamento da Administração Municipal – Chefe do Poder Executivo, que teve sua competência invadida, malferindo os princípios da supremacia da Constituição e da indelegabilidade das competências (sic).*

Requer a concessão de medida cautelar, sustentando a presença de seus pressupostos, para suspender a eficácia do § 5º do artigo 1º Lei nº 4.107/2019, e, ao fim, pede a declaração da

inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.107/2019, com efeitos *ex tunc,* a contar da data de sua publicação. Junta documentos (fls. 16/36).

Foi indeferida a medida cautelar (fls. 46/53).

Notificada, a Presidente da Câmara de Vereadores ofereceu informações, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Prefeito Municipal com base no verbete nº 642 da Súmula do STF. Quanto ao mérito, referiu que a Lei nº 4.107/2019 originou-se do Projeto de Lei nº 36 de 2019, de autoria do próprio Prefeito, o qual teve regular tramitação na Casa Legislativa. Pede o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, o julgamento de improcedência da ação (fls. 71/75). Junta documentos (fls. 76/92).

Citado na forma do artigo 95, § 4º, da CE, pugnou o Procurador-Geral do Estado pela manutenção da lei questionada com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 93/96).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu turno, opinou pelo afastamento da preliminar e pela procedência da ação (fls. 99/116).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Eminentes Colegas, inicialmente, consigno que não há falar em ilegitimidade ativa do Prefeito Municipal de Dom Feliciano para ajuizar a presente demanda, porquanto não se trata de ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, mas de ação direta de inconstitucionalidade.

E, para as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, estão legitimados, conforme dispõe o § 2º do artigo 95 da CE:

> *(...)*
> *§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:*
> *I - o Governador do Estado;*
> *II - o Procurador-Geral de Justiça;*
> ***III - o Prefeito Municipal;***
> *IV - a Mesa da Câmara Municipal;*
> *V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;*
> *VI - entidade sindical;*
> *VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*
> *VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)*
> *IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;*
> *X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.*
> *(...)* (Negritei)

Desta forma, presente, sim, a legitimidade ativa do Prefeito Municipal, razão por que resta rejeitada a preliminar.

Passando ao mérito, reitero que o autor postula a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º da Lei nº 4.107, de 06 de agosto de 2019, do Município de Dom Feliciano, a qual tem o seguinte conteúdo:

Portal de Legislação do Município de Dom Feliciano / RS

LEI MUNICIPAL Nº 4.107, DE 06/08/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO COM OS PROFESSORES PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO PISO SALARIAL NACIONAL AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com base na Lei Federal nº 11.738/2008, a firmar acordo com os professores municipais que não propuseram ação Judicial, para o pagamento das diferenças entre o piso salarial nacional ao magistério municipal e o valor efetivamente pago, nos últimos 05 (cinco) anos, observado o prazo prescricional.

§ 1º As diferenças do piso salarial nacional do magistério serão pagos retroativamente ao magistério municipal, observado o prazo quinquenal, a contar de 23 de abril de 2019.

§ 2º A cada professor, por matrícula, será pago, mensalmente, a importância de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) até satisfazer integralmente o crédito devido.

§ 3º Os valores serão calculados individualmente e expressos no acordo e divididos em tantas parcelas, no limite do parágrafo segundo, quanto bastem para quitação do crédito.

§ 4º As diferenças serão pagas como verba indenizatória.

§ 5º O valor pago mensalmente e o saldo devedor serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de correção do Piso Nacional do Magistério.

Art. 2º As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de agosto de 2019.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ricardo José Caczmareki
Secretário Municipal de Gestão Pública

Analisando a referida Lei, efetivamente, verifico inconstitucionalidade material consistente na vinculação da correção das parcelas mensais e do saldo devedor dos acordos firmados com professores municipais a índice de correção monetária federal.

O índice de correção do Piso Nacional do Magistério está previsto no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, veja-se:

> *Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*
>
> *Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.*

Essa vinculação viola os artigos 8º, *caput*, 33, § 1º, e 149, III, da CE:

> *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
>
> *Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.*
>
> *§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4° do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)*

> *Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:*
> *(...)*
> *III - dos orçamentos anuais.*

Finalmente, a matéria está sedimentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que editou a Súmula Vinculante nº 42, *verbis:*

> *É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*
> *(Data de Aprovação: Sessão Plenária de 11/03/2015; Fonte de publicação: DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 2. DOU de 20/03/2015, p. 2.)*

Inegavelmente, a vinculação da correção monetária das parcelas devidas nos acordos a que se refere a Lei em análise viola a autonomia municipal.

A matéria em questão não é nova no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes que colaciono a título ilustrativo, sendo um deles do próprio Município de Dom Feliciano:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS 2.059/06 E 3.399/18 DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO.* ***VINCULAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DO PISO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 60, II, "A" E "B" E 149, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SUMULA VINCULANTE Nº 42.*** *PRECEDENTES DO TJRS E DO STF. 1. O parágrafo único do art. 33 da Lei Municipal nº 2.059/06, incluído pelo art. 12, parte final, da Lei Municipal nº 3.399/18, estabelece que a correção anual do Valor do Padrão de Referência da Educação (piso do magistério municipal e demais faixas salariais) terá o mesmo percentual do piso nacional do magistério. 2. Embora não haja vedação constitucional à adoção do piso nacional do magistério como vencimento mínimo da carreira dos professores do Município, não se restringe a isso a hipótese em apreço, já que* ***o***

dispositivo legal impugnado acabou por vincular o reajuste dos professores, servidores municipais, ao percentual estabelecido pelo Ministério da Educação. Violação ao princípio da autonomia do Município e aos artigos 8º, 60, II, "a" e "b" e 149, III, da Constituição Estadual. 3. Afronta à Súmula Vinculante nº 42, que veda a vinculação do reajuste de servidores municipais a índice federal de correção monetária. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085527901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-06-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. ***LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO****. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato figurando a pessoa do próprio Prefeito, como autoridade legitimada para tanto, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado. Artigo 5, da Lei Municipal n.º 7.513/2012 de Carazinho.* ***Vinculação do reajuste dos servidores do magistério municipal ao índice de reajuste do piso salarial nacional da categoria. Violação da autonomia do Poder Executivo local para dispor sobre a matéria, nos termos do artigo 60, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, "caput", da Carta referida. Regra de previsão obrigatória vulnera a segurança orçamentária do Município. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Incidência da súmula 42 do STF.*** *Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077798395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 17-09-2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. *A Lei do*

> *Piso Nacional, editada para regulamentar a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o magistério público da educação básica, atualizado anualmente, impondo ao poder público de todos os níveis a necessidade de lhe dar vida. Frente a isso, aos Estados, Municípios e Distrito Federal se impõe suplementar a referida legislação, dando-lhe efetividade.* ***Mas, efetividade que há de se conformar aos termos da norma constitucional, com o estabelecimento de remuneração não inferior ao piso salarial, não podendo avançar para a definição de que o percentual de variação do piso nacional seja aplicado automaticamente às remunerações de todos os profissionais do magistério, mesmo daqueles que percebam valores superiores ao do piso. Uma coisa é estabelecer o piso, orientado e autorizado por emenda constitucional, e outra, bem diversa, e que atenta contra o princípio federativo e a autonomia do município, é a utilização como indexador do percentual de variação desse piso nacional.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70056889835, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 03-11-2014) (Grifei)*

Na ADI nº 70085527901, de relatoria do eminente Des. Ricardo Torres Hermann, cuja ementa está acima transcrita, há menção, ainda, a julgado recente do STF[1], da relatoria do Min. Gilmar Mendes, cujo excerto ora colaciono a fim de bem esclarecer a matéria:

> *DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta pelo Município de Nobres/MT, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo 0001392- 72.2018.8.11.0030.*
>
> *(...)*
>
> *A Municipalidade sustenta, em síntese, que a autoridade reclamada, ao determinar o reajuste dos vencimentos dos profissionais da educação básica do município no percentual de 6,81%, deixou de observar o enunciado da Súmula Vinculante 42 do STF.*

[1] Rcl 51091, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 30/05/2022, Publicação: 02/06/2022.

(...)

Na espécie, a parte reclamante alega, dentre outras, ofensa à Súmula Vinculante 42, cuja redação é a seguinte: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Sobre o tema, saliento que o Supremo Tribunal Federal, há muito, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do serviço público, com exceção apenas dos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Esse entendimento foi expressamente introduzido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional 19/98, que acresceu ao art. 37 o inciso XIII, com a seguinte redação: "É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

(...)

Destaque-se que a interpretação conferida ao inciso XIII do art. 37 evoluiu para também impedir a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, porque ofensivo à autonomia dos Estados-membros ou Municípios e ao postulado da separação de poderes. Esse entendimento foi consagrado na mencionada Súmula Vinculante 42/STF.

Essa orientação jurisprudencial buscou não apenas impedir a violação da separação dos poderes e da autonomia municipal para fixar os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório de seus servidores (art. 39, § 1º, CF/88), como também preservar o disposto no art. 169, § 1º, do texto constitucional, que condiciona qualquer vantagem ou aumento de remuneração à prévia dotação orçamentária e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme definido no julgamento do RE 251.238, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Nelson Jobim, Pleno, Dj 23.8.2002 – um dos precedentes que veio a dar origem à SV 42/STF –, ao vincular o reajuste de vencimento dos servidores públicos locais a índice federal de correção monetária, o ente federativo em questão estaria renunciando, para o futuro, à sua própria competência legislativa.

Cito, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão, que, por sua vez, traz passagem proferida pelo Ministro Néri da Silveira, no julgamento do RE 145.018, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, Dj 10.9.1993:

"É vedada a majoração de despesa pública sem a intervenção, em cada caso, dos órgãos locais competentes para criar normas legislativas de fixação de aumento de remuneração do pessoal. Da prática prevista na lei impugnada resulta, sem dúvida, ofensa à autonomia do Município, submetida a majoração da despesa pública local, com a retribuição dos servidores, a procedimento, índices e atos administrativos de proveniência federal, à margem, destarte, do processo local próprio de fixação e aumento da despesa pública com

pessoal, que cumpre seja informado por juízo político de oportunidade (...)". (Grifei)

Pois bem.

Na hipótese vertente, verifico que a autoridade reclamada, em interpretação ao art. 81 da Lei Municipal 1.197/2011, concedeu a todos os profissionais da educação básica do Município de Nobres reajuste automático vinculado a parâmetro estabelecido em lei federal, no caso, ao índice de reajuste calculado pelo Ministério da Educação para o piso salarial previsto no art. 5º da Lei 11.738/2008. Além disso, entendeu que o reajuste automático deveria beneficiar mesmo os profissionais que recebem vencimentos básicos superiores ao piso nacional.

(...)

Consoante consta do ato reclamado, o Tribunal de origem entendeu que os profissionais do ensino básico do Município de Nobres possuem direito a reajustes anuais automáticos com base em parâmetros previstos na Lei Federal 11.738/08.

A propósito do tema, destaco que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da fixação, por lei federal, de um piso salarial para os professores da educação básica de qualquer ente federado. Assim, restou-se assentada a constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008.

(...)

E nos termos do art. 5º, caput, da Lei 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica deverá ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Referida atualização, deverá ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente pela Lei 11.494/2007, conforme disposição no parágrafo único do mesmo artigo.

(...)

Ora, ainda que não se trate de índice federal de correção monetária em sentido estrito, a atualização do piso nacional dos professores da educação básica se dá com base em cálculos efetuados pelo Ministério da Educação, segundo sistemática estabelecida em normas federais, por meio da utilização de critérios que não guardam nenhuma relação com as finanças municipais.

Rememoro que o entendimento assentado na Súmula Vinculante 42/STF buscou preservar a autonomia dos Estados e Municípios para fixar os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos seus servidores, em homenagem ao equilíbrio do pacto federativo.

Nesses termos, entendo que a autoridade reclamada, ao determinar o reajuste automático dos vencimentos de todos os profissionais da educação básica do Município de Nobres, mediante aplicação de parâmetros previstos em lei federal, mesmo para os profissionais que auferem vencimento básico superior ao piso nacional, violou o disposto na Súmula Vinculante 42. – grifei.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º Lei nº 4.107/2019 do Município de Dom Feliciano, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput;* 33, § 1º; e 149, III, da CE, bem como à Súmula Vinculante nº 42 do STF.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, conforme previsão constante do inciso I do artigo 5º da Lei Estadual nº 14.634/2014[2].

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO, Sr. Clenio Boeira da Silva, em face da Lei Municipal nº 4.107, de 06 de agosto de 2019, do Município de Dom Feliciano.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da ação.

O douto relator votou por julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º Lei nº 4.107/2019 do Município de Dom Feliciano, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput;* 33, § 1º; e 149, III, da CE, bem como à Súmula Vinculante nº 42 do STF.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Carlos Eduardo Richinitti.

---

[2] *Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa:*
I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
(...)

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PADRÃO REMUNERATÓRIO. PROFESSORES MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. REAJUSTE. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O padrão remuneratório dos servidores públicos municipais é matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Arts. 8º e 60, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual. A emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo (I) não pode gerar aumento de despesa e (II) deve possuir pertinência temática. Jurisprudência do STF. Hipótese em que a alteração promovida pela emenda parlamentar modificativa ultrapassa os limites constitucionais previstos, porquanto, ao tornar obrigatória a revisão dos vencimentos com base na modificação do Piso Nacional do Magistério, promove aumento de despesa não previsto na proposta original apresentada pelo Prefeito. Ação julgada procedente." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085665552, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 11-11-2022).*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS 2.059/06 E 3.399/18 DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DO PISO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 60, II, "A" E "B" E 149, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SUMULA VINCULANTE Nº 42. PRECEDENTES DO TJRS E DO STF. 1. O parágrafo único do art. 33 da Lei Municipal nº 2.059/06, incluído pelo art. 12, parte final, da Lei Municipal nº 3.399/18, estabelece que a correção anual do Valor do*

Padrão de Referência da Educação (piso do magistério municipal e demais faixas salariais) terá o mesmo percentual do piso nacional do magistério. 2. Embora não haja vedação constitucional à adoção do piso nacional do magistério como vencimento mínimo da carreira dos professores do Município, não se restringe a isso a hipótese em apreço, já que o dispositivo legal impugnado acabou por vincular o reajuste dos professores, servidores municipais, ao percentual estabelecido pelo Ministério da Educação. Violação ao princípio da autonomia do Município e aos artigos 8º, 60, II, "a" e "b" e 149, III, da Constituição Estadual. 3. Afronta à Súmula Vinculante nº 42, que veda a vinculação do reajuste de servidores municipais a índice federal de correção monetária. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085527901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-06-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO/RS. EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020. VINCULAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. NÃO UTILIZAÇÃO DE VANTAGENS PARA FINS DE COMPLEMENTO DE SALÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2020, de 15 de maio de 2020, do Município de Dom Feliciano/RS, que vincula o piso salarial dos servidores públicos municipais ao salário mínimo nacional, determinando, ainda, que o Município não utilize de vantagens para fins de complemento de salário. 2. A Emenda à LOM, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, afronta o disposto nos

> *artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "b", e 82, incisos II, III e VII, todos da CE/1989. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. 3. A Lei Orgânica Municipal tem "status" infraconstitucional e, portanto, se submete às regras de iniciativa legislativa reservada, não podendo normatizar direitos dos servidores. Precedentes do STF (Tema nº 223 – RE 590.829) e do TJRS. 4. Atribuição de efeitos "ex tunc" à declaração de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085186229, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 15-10-2021).*

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o nobre Relator.**

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085770642, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
CER
Nº 70085770642 (Nº CNJ: 0004164-95.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III. Signatário: Carlos Eduardo Richinitti Data e hora da assinatura: 22/09/2023 18:23:48 Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 25/09/2023 12:46:00 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: